



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ELIAS GORAYEB, 3428, LIBERDADE – PORTO VELHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 20252700100136

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/06/2025

CNPJ: 27.581.558/0002-45

I.E./ICMS: 5400988

DECISÃO 20252700100136 - IMPROCEDENTE COM RECURSO - 1^a TATE-SEFIN

1) Ação fiscal vinculada a DFE. Levantamento quantitativo de mercadorias. Acusação de falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária decorrente de saídas desacobertadas de notas fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Auto de infração improcedente. 3.1) A ação fiscal considerou as remessas de mercadorias destinadas a depósito fechado como base para a aferição do estoque do contribuinte. Tal ocorrência, no entanto, não resulta em alteração do quantitativo de mercadorias em estoque, haja vista que os produtos remetidos para depósito fechado continuam de propriedade do sujeito passivo e devem ser registrados como tal em sua EFD. 3.2) Ainda, em análise minuciosa das operações, verifica-se inexistir a irregularidade apontada pela ação fiscal. Por fim, extrai-se do processo que as mercadorias de supostas saídas desacobertadas de nota fiscal sequer entraram no estado de Rondônia, o que afasta qualquer tentativa de cobrança do ICMS vinculado à substituição tributária. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE “Auditoria Geral”, com abrangência de período fiscalizado entre 01/05/2020 a 05/10/2023, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual contra o contribuinte alvo.

O sujeito passivo era detentor de regime especial, com termo de acordo concedido para a fruição de crédito presumido de 85% sobre o valor do ICMS devido pelas saídas interestaduais de mercadorias importadas, com base na Lei 1473/2005.

A ação fiscal efetuou levantamento fiscal quantitativo de mercadorias, especificamente sobre farinha de trigo de diversas marcas e procedeu com a lavratura de 9 autos de infração. O auto em análise é específico do ano de 2021 e cobra o ICMS devido por substituição tributária, supostamente não pago por conta de saídas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

desacobertadas de documentação fiscal dos produtos “Farinha de Trigo Marca CABODI – sc 25kg”, e de “Farinha de Trigo Marca CABODI – Big Bag”.

Por se tratar de produtos sujeitos à substituição tributária, referido auto é específico dessa modalidade de tributação (ICMS/ST), tendo a ação lavrado outro auto de infração para a cobrança do ICMS normal (auto 20252700100133)

Conforme tabela elaborada pelo fisco, no ano de 2021, constam os seguintes registros de operações:

1. A empresa adquiriu, por importações, 31.498 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca CABODI, e deu saída de 25.439 sc deste produto para depósito fechado. Segundo o fisco, não houve saídas por vendas, transferências ou simples remessa, o estoque inicial foi de 1.700 sacas e o estoque final informou 2.140 sacas. Por conclusão, a ação fiscal indicou a saída de 5.619 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca CABODI desacobertados de nota fiscal.
2. Em relação à Farinha de mesma marca, porém em embalagem big bag, a tabela do fisco informa a entrada de 1.237 big bag oriundos de importações e a saída para depósito fechado de 1.249 big bag. Sendo registrado o estoque inicial com 138 unidades e tendo sido escriturado como zero o estoque final, concluiu a ação fiscal ter ocorrido a saída de 126 big bag desacobertados de notas fiscais.

O auto de infração indicou como infração/penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da lei 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 59.760,22.

Multa: R\$ 62.527,78.

Juros: R\$ 23.143,99.

At. Monetária: 0

Total: R\$ 145.431,99.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Informa que o auto em referência tributou, repetidamente, os mesmos produtos e quantidades do auto de infração 20252700100133, sendo, ambos, vinculados ao ano de 2021.

Relata que o sujeito passivo não exerce nenhuma atividade comercial que enseja na incidência do ICMS devido por substituição tributária, e observa, também, que o fisco utilizou a mesma base de cálculo para a aferição dos impostos lançados pelos autos, indicando *“absoluta incerteza da própria autoridade fiscal sobre qual tributo seria devido”*.

No mérito, faz remissão aos Argumentos do AI nº 20252700100133:

Expõe, em síntese, que *“a fiscalização, ao realizar o levantamento de estoque, (i) desconsiderou uma Carta de Correção Eletrônica (CC-e) que ajustava a descrição do produto em uma nota fiscal de saída, (ii) interpretou Nota Fiscal de Complemento de Preço como se fosse uma operação de movimentação física de*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

mercadoria e (iii) considerou saídas para depósito como operações que deveriam reduzir os estoques.”

O detalhamento dos argumentos da defesa serão expostos na fundamentação da decisão.

Pede pela anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Antecipo ser relevante destacar que as operações que destinam produtos para depósito fechado não alteram a propriedade dessas mercadorias, de forma que os estoques não devem ser alterados por tais operações, o que prejudica a certeza de liquidez do levantamento fiscal que justificou o auto de infração, tal como dito pela defesa.

Ressalto, ainda, que a defesa é robusta e apresenta argumentos que por si só já ensejariam na nulidade do auto de infração, que não considerou como fato modificativo de estoque as saídas por transferências documentadas pelo contribuinte, e pelo erro do ao tratar as remessas para depósito fechado como ocorrências diminutivas do estoque do contribuinte (inclusive, referidas impropriedades se repetiram em todos os 9 autos de infração lavrados pela ação fiscal).

A par disso, objetivando aferir a quantidade de produtos com entrada tributadas pelas importações (porém, diferidas) e a respectiva saída tributada (pelas remessas destinadas a depósito fechado localizado em outra unidade da federação), bem como pela correta variação dos estoques pela emissão de notas fiscais, para melhor compreensão e aprofundamento dos fatos e com base nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, esta unidade de julgamento elaborou duas planilhas, uma para cada produto alvo da autuação: (1) FARINHA DE TRIGO CABODI SC 2021, e (2) FARINHA DE TRIGO CABODI BIG BAG 2021, juntadas ao processo.

3.1 - FARINHA DE TRIGO CABODI SC



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Pela planilha FARINHA DE TRIGO CABODI SC 2021 observa-se ao longo de 2021, a importação de 27.579 sacos de 25 kg (**linhas negritadas**, coluna AE). Este valor é o mesmo reclamado pela defesa ao atacar os números do fisco (31.498), o que indica, portanto, erro da ação fiscal nesta aferição.

Para as saídas tributadas, na mesma planilha, tem-se a quantidade de 25.439 sacos de farinha de trigo Cabodi remetidas com tributação para depósito fechado localizado em outra unidade da federação (**células laranjas, coluna AE**). Sendo o estoque inicial de 1.700 sacas e o estoque final de 2.110 sacas, existe uma diferença aparente de 1.700 sacas com saídas desacobertadas de nota fiscal (1.700 (EI) + 27.549 (Entradas) – 25.439 (Saídas tributadas) – 2.110 (EF) = 1.700).

Para o caso a defesa alegou que o fisco não considerou a operação vinculada à nota fiscal 1033, que apesar de não indicar o produto em análise, teve carta de correção que descreveu corretamente o produto remetido.

A defesa também informou que a nota fiscal 583 se refere apenas a complemento de preço.

Na busca da nota fiscal 1033, esta análise confirmou a existência de Carta de Correção feita especificamente para alterar o produto, originalmente descrito como sendo FARINHA DE TRIGO CANUELAS para “FARINHA DE TRIGO CABODI “000” 25KG”. Referida operação se vincula à remessa tributada de produto (3.420 sc) para depósito fechado.

Já a nota 583, alegada como sendo apenas de complemento de preço, apesar de ter sido preenchida com campos de quantidade que indicam a saída do produto, pela valoração do produto, de preço bem inferior ao praticado pelo estabelecimento, e pela escrita indicando se tratar de nota complementar apostada no campo de informações complementares, entendo ser esta a realidade dos fatos. Referida nota fiscal fez constar a quantidade de 1.280 sacas.

E, atendo-se às operações de saída que alteram o estoque, temos os registro de 28.419 sacas de farinha remetidas em vendas/transferências, sendo que,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1.280 sacas se referem à nota fiscal complementar, o que representa, de fato, a saída de 27.139 sacas.

Então, sendo o estoque inicial de 1.700, as entradas por importações de 27.579, as vendas/transferências de 27.139 e o estoque final de 2.140, conclui-se inexistir diferença ($1.700 + 27.579 - 27.139 - 2.140 = 0$).

3.2 - FARINHA DE TRIGO CABODI BIG BAG 2021

Pela planilha FARINHA DE TRIGO CABODI BIG BAG 2020, o somatório das importações indica 1.248,53 toneladas de entrada do produto (**linhas negritadas**, coluna AE), o mesmo valor aferido para as saídas tributadas (**coluna AE, cor laranja**).

Ainda, pela leitura da planilha feita por esta unidade de julgamento, observam-se diversas operações de transferências dos produtos alvos, enquanto que a tabela apresentada pelo fisco informa inexistirem tais operações, que ensejariam na variação do estoque inventariado pelo sujeito passivo.

Pela planilha, as vendas/transferências foram de 1.386,89 toneladas.

Sendo o estoque inicial de 138 ton, as importações de 1.248,53, as vendas/transferências de 1.386,89 e o estoque final zero, conclui-se inexistir diferença que mereça reparo ($138 + 1.248,53 - 1.386,89 - 0 = 0,36$ ton).

3.3 – DA DUPLICIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Como já exposto pela própria defesa, apesar de terem sido lavrados dois autos para uma mesma infração (aferição de saída de mercadorias sem nota fiscal), um auto se prestou ao lançamento do ICMS normal e o outro ao ICMS devido por substituição tributária.

Embora os fatos por si só afastem uma duplicidade de lançamento, tem razão a defesa ao evidenciar que ambos os autos de infração tiveram a mesma base de cálculo e, aparentemente, incidiram sobre uma mesma operação, já que a ação fiscal utilizou a mesma base de cálculo dos impostos devidos pela alíquota de 12% lançados nos dois autos de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Pelos fatos, conclui-se que o fisco errou ao não incluir a margem de valor agregado sobre o auto em análise, para, após, efetuar o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, porém, inexiste duplicidade de lançamento.

3.3 – SOBRE O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Como exposto pela ação fiscal, as mercadorias em questão foram importadas pelo sujeito passivo sob as condições da Lei 1473/2005, sendo de conhecimento que referidas importações sequer adentraram no estado de Rondônia. Ou seja, mesmo que houvesse alguma evidência de saídas desacobertadas, não se teria por pertinente que se fizesse o lançamento do ICMS sob a incidência da substituição tributária, pois, repisando, as mercadorias não foram comercializadas no estado de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

A tese de nulidade reclamada pela defesa é apropriada diante dos fatos descritos nesta análise, por conta das premissas falhas que sustentam a acusação fiscal e dos erros de números aferidos pelo auto de infração.

Apesar disso, tendo a defesa detalhado seus argumentos para cada produto alvo da ação fiscal, esta unidade de julgamento procedeu com o mesmo aprofundamento de verificações, podendo-se concluir que o crédito tributário é improcedente, inexistindo as irregularidades apontadas pelo auto de infração.

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 145.431,99.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Planilhas juntadas ao e-Pat:

- FARINHA DE TRIGO CABODI BIG BAG 2021.
- FARINHA DE TRIGO CABODI SC 2021.

Porto Velho, 10 de outubro de 2025.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**